Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3178/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20466/2012
PROTOCOLO	: 1293939
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	: RICARDO JUSTINO LOPES
INTERESSADO	: BRUNO ALBERTO PEDRÃO -ME
VALOR	: R$ 178.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

É regular a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É irregular a execução financeira que não apresenta documentos fiscais na sua totalidade e há divergência entre valores, com aplicação de multa e impugnação de valores.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 10/2012, e irregular a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Juti – MS e Bruno Alberto Pedrão – ME, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, no valor total equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais na sua totalidade, referentes à execução financeira, e em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 2, e impugnação do valor de R$492,53 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti e a empresa Bruno Alberto Pedrão - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA – Órgão oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do setor para atender a gerência de saúde do município, no valor global de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG–G.JAS – n. 7390/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANP n. 8004/2013, entendeu pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n. 1.

Posteriormente, a 4ª ICE realizou a Análise ANA n. 23845/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo n. 2, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC n. 22626/2016, acompanhando a equipe técnica, sugerindo a aplicação de multa e a impugnação de valores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos obrigatórios que compõem a formalização do Termo Aditivo n. 2 estão de acordo com o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, foram encaminhados intempestivamente para esta Corte de Contas.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação:	R$ 102.000,00;
- Valor Empenhado:	R$ 178.000,00;
- Notas Fiscais:	R$ 178.492,53;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 178.492,53.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 – pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti e a empresa Bruno Alberto Pedrão - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 – pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3 – pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 483.782.916/34, nos valores correspondentes:

3.1 – **20 (vinte) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3.2 – **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 2, com supedâneo no art. 44, I, e art. 46, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4 – pela **impugnação** do valor de R$ 492,53 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, infringindo a Lei n. 4.320/64;

5 – pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6 – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo aditivo, e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa e impugnação de valor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC. VAB/ARP